



Número: **1000321-98.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (EXECUTADO)	ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO) SERGIO BERMUDES (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO)
FUNDAÇÃO RENOVA (EXECUTADO)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO)
Eixo Prioritário 3 - Reassentamento das comunidades atingidas (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56374 6576	14/06/2021 20:02	Decisão	Decisão



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº. 1000321-98.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

- EIXO PRIORITÁRIO 3 -

"REASSENTAMENTO DAS COMUNIDADES ATINGIDAS"

Vistos, etc.

Por intermédio dos despachos ID's 488056422 e 470261980, determinou-se a abertura de vista às partes para manifestação.



I) DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES

a) ID [495594469](#) e documentos, ID [502267365](#) e documentos – ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO [representando IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA]

Por intermédio da petição ID [495594469](#), a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO [representando IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA] veio a juízo, ocasião em que se manifestou *in verbis*:

2. Conforme asseverado pelo i. Juízo, o Programa de Reassentamento Familiar consiste em modalidade de reassentamento em que a FUNDAÇÃO RENOVA, a partir de critérios objetivos, disponibiliza ao NÚCLEO FAMILIAR interessado uma “carta de crédito” para aquisição de imóvel a ser (livremente) escolhido pela família.

3. Em relação ao Programa em si, revela ele o mesmo respaldo de fundamentação jurídica e técnica que foi reconhecido pelo Tribunal Regional Federal quando da apreciação de validade do modelo de reparação por adesão facultativa. A autonomia da vontade deve sempre ser posta em valorização, ao que o sistema jurídico respalda **a tutela sem que haja tutelamento.**

4. Considerando os êxitos obtidos no modelo de adesão pertinente ao reassentamento, tem-se com indicativo sua permanência e ampliação para moradores de outras áreas atingidas e que assim manifestem seu interesse em autonomia de vontade.

5. **Em relação às manifestações das empresas, tem-se a destacar os pontos que se seguem.**

6. Em síntese, as empresas se manifestam quanto ao sistema de abastecimento de água, com referência à “alternativa 1” e à qualidade da água. Não indicam e não sustentam causas legítimas para os imensos atrasos vivenciados no cumprimento do cronograma de reassentamento.



7. Em relação às manifestações do Ministério Público e Defensoria Pública, tem-se a destacar os pontos que se seguem.

8. Manifestam-se no sentido de descumprimento das empresas quanto ao cumprimento do Projeto Conceitual de Reassentamento, com apontamentos ali descritos.

9. Ao intento de contribuir com o Juízo, a IAJ-AGU demandou junto ao CIF informações quanto ao estágio atual de cumprimento do Eixo assim como dos programas do TTAC.

10. Em relação ao Eixo 3 foram efetivados apontamentos pelo Comitê no sentido de que a Fundação Renova e as empresas não cumpriram com exatidão suas obrigações, dado que não há o efetivo andamento de implementação do reassentamento. Não há fundamento justificável para os atrasos, ao que se tem em verdade situação de clara inadimplência.

11. O comprometimento das atividades implica direta situação de descumprimento do PG 08 do TTAC, segundo o qual o seguinte diagnóstico foi feito pelo CIF:

35% - BAIXO

Deve-se considerar que para o território de Gesteira poucas ações foram realizadas diante da instância judicial na qual o processo vem sendo discutido e deliberado, o que gera um peso no grau de implementação do PG-08. Dentre as cláusulas previstas para o Programa, poucas foram completamente atendidas e muitas foram atendidas de forma parcial. Mesmo as ações realizadas possuem pendências, por exemplo, a emissão dos alvarás e a construção das casas. Os alvarás emitidos e as casas concluídas representam um percentual muito baixo do total.

12. Considerando o descumprimento procedido pela Renova assim como pelas empresas, **pede-se que seja fixada multa diária assim como multa punitiva pela violação das fixações de cronograma e finalidade**, impondo sua permanência até que cumpra a parte adversa com todas as suas obrigações.

Por meio da petição ID [502267365](#), a ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO [representando IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA] veio novamente a juízo, ocasião em que se manifestou *in verbis*:



1. Em continuidade com o diagnóstico de andamento procedido pelo CIF e pela AGU, apresenta-se em anexo relatório quanto aos andamentos dos reassentamentos das comunidades afetadas pelo desastre.

2. Os dados e elementos presentes na análise administrativa indicam a continuidade de sinuoso e chocante atraso nas operações devidas no Programa previsto no TTAC

A partir dessas informações, no que diz respeito à reconstrução de **Bento Rodrigues** especificamente, muitos itens foram executado, contudo o percentual é relativamente baixo, uma vez que a **comunidade têm previsão de reconstrução de aproximadamente 250 moradias, das quais somente 7 foram concluídas, 104 apenas com alvarás emitidos e 154 projetos de casas concluídos**. Sobre bens públicos, estima-se 10 a ser reconstruídos, dos quais 2 obras foram concluídas e 3 alvarás emitidos.

Informações da Fundação Renova sobre **Paracatu de Baixo** indicam construção de escola em andamento. Questões de infraestrutura como

drenagem superficial, execução de meio-fio, contenção de rodovia também estão em andamento. **Estima-se aproximadamente 120 casas a ser reconstruídas, das quais não se teve nenhuma concluída, sendo 6 alvarás de moradias emitidos e 37 projetos concluídos até o momento**. Quanto aos bens coletivos, 4 alvarás foram emitidos, mas nenhuma reconstrução executada.

Objeto do mesmo programa, a reconstrução de **Gesteira** possui discussão em juízo no eixo prioritário 3. Conforme informado pela AGE, no que concerne ao Eixo 3 haverá abertura de vista às partes sobre os documentos encartados nos autos, cumprindo destacar: (i) O requerimento, pela Fundação Renova, de homologação da Alternativa 1 (sistema híbrido de captação, adução, tratamento e distribuição de água – sistema de água potável e sistema de água bruta –, que visa a atender de forma integrada as duas áreas da comunidade (Reassentamento de Gesteira e Mutirão). (ii) A manifestação das Instituições de Justiça e da AEDAS e GEPSA/UFOP a respeito do Projeto Conceitual do Reassentamento de Gesteira apresentado pela Fundação Renova. A Fundação Renova não apresentou os avanços e informações sobre a reconstrução de Gesteira se justificando pela judicialização deste item.

3. Tendo em relevo o profundo atraso, reitera-se o pleito de aplicação de penalidade, conforme petição retro efetivada pela AGU.

4. **Igualmente, pede-se que seja designado, às expensas das empresas, auditoria para apurar os atrasos ocorridos, tendo em relevo a potencial ocorrência de dano socioambiental interino assim como de violações ao TTAC.**

5. **Pede-se ainda que a auditoria se reporte ao i. Juízo e ao CIF para fins de condução dos trabalhos e apoio aos atos empreendidos pelas Câmaras Técnicas.**

6. Destaca-se que não se visa aqui a intervir em atos conduzidos em processo judicial próprio que versa sobre a reconstrução de Bento Rodrigues, mas sim apurar os cumprimentos devidos relativos aos Programas do TTAC.

b) ID [502962530](#) e documentos e ID [522854669](#) e documentos – EMPRESAS RÉS (SAMARCO MINERAÇÃO S.A, em recuperação judicial, VALE S.A E BHP BILLITON BRASIL LTDA.)



Por intermédio da petição ID [502962530](#), as empresas (SAMARCO MINERAÇÃO S.A, em recuperação judicial, VALE S.A E BHP BILLITON BRASIL LTDA.) traçaram ponderações acerca da "ALTERAÇÃO DE IMPORTANTE PREMISSE FÁTICA: A ADESÃO DOS ATINGIDOS AO REASSENTAMENTO FAMILIAR" e "SOBRE A MANIFESTAÇÃO DE ID 495594469 APRESENTADA PELA AGU", requerendo ao final *in verbis*:

III. PEDIDO

26. Diante do exposto, as Empresas confiam no imediato indeferimento do pedido apresentado pela AGU para que sejam aplicadas multas punitiva e diária em face da Fundação Renova e das Empresas, uma vez que evidente a inexistência de obrigações e prazos descumpridos pelas Rés.

27. Por fim, as Empresas reiteram compromisso de apresentar a esse MM. Juízo quaisquer questões discutidas com a comunidade de Gesteira e suas assessorias técnicas, de tal sorte que V.Exa., considerando a realidade dos fatos, possa oportunamente sanear e dirimir eventuais dissensos em relação ao reassentamento coletivo.

Por meio da petição ID [522854669](#), as empresas (SAMARCO MINERAÇÃO S.A, em recuperação judicial, VALE S.A E BHP BILLITON BRASIL LTDA.) fizeram uma "BREVE RECAPITULAÇÃO DOS FATOS E ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS"; aduziram acerca da "ALTERAÇÃO DE IMPORTANTE PREMISSE FÁTICA: A ADESÃO DOS ATINGIDOS AO REASSENTAMENTO FAMILIAR. EVIDENTE REFLEXO NA DEFINIÇÃO DO PROJETO CONCEITUAL", "ESCLARECIMENTOS TÉCNICOS RELATIVOS À PROPOSTA DE PROJETO CONCEITUAL APRESENTADA PELAS EMPRESAS EM 20.5.2020, AO PARECER RAMBOLL E AO OFÍCIO N° 03/2020", "ESCLARECIMENTOS SOBRE A OPINIÃO FGV", "SOBRE A NOVA MANIFESTAÇÃO DE ID 502267365 APRESENTADA PELA AGU" e, ao final, requereram:

VI. PEDIDO

97. Diante do exposto, as Empresas requerem seja determinada a intimação da Comissão de Atingidos e da Assessoria Técnica, por meio de seus representantes, para que esclareçam se, diante dos acontecimentos ocorridos durante a reunião realizada em 27.4.2021, desejam prosseguir com os trabalhos de adequação do Projeto Conceitual de forma conjunta com a Fundação Renova, ou de forma individual.



98. Sem prejuízo, tendo em vista as diversas etapas que terão que ser desenvolvidas para que seja possível a apresentação de uma versão ajustada do Projeto Conceitual, as Empresas requerem seja concedido prazo adicional não inferior a 90 dias –, a contar do momento em que houver decisão determinando como se dará a realização dos trabalhos, – para apresentação de nova versão unilateral do documento, ou, na hipótese de apresentação conjunta, prazo razoável para que as partes, conjuntamente, apresentem nestes autos cronograma detalhando as atividades de revisão, de modo que uma nova versão do Projeto Conceitual possa ser apresentada em Juízo.

99. Ademais, considerando as discussões atuais com a comunidade de Gesteira para apresentação de nova versão de Projeto Conceitual para oportuna homologação judicial, as Empresas requerem que, com apresentação do referido estudo, seja fixado prazo para partes e comunidade reavaliarem as diretrizes de Gesteira, de tal sorte que as diretrizes reflitam exatamente as necessidades e os anseios atuais da comunidade considerando os aprimoramentos técnicos necessários ao projeto de reassentamento e percentual de adesão ao reassentamento familiar.

100. Por fim, as Empresas confiam no imediato indeferimento do pedido apresentado pela AGU para que sejam aplicadas multas punitiva e diária em face da Fundação Renova e das Empresas, assim como para que seja realizada auditoria visando à apuração de supostos atrasos ocorridos, tendo em vista a inexistência de obrigações e prazos descumpridos pelas Empresas.

c) PETIÇÃO ID [530799861](#) e documentos – RENÚNCIA A MANDATO E DECADASTRAMENTO

Por intermédio de PETIÇÃO ID [530799861](#) e documento, o advogado ANDRÉ VIVAN DE SOUZA e demais integrantes do escritório PINHEIRO NETO ADVOGADOS (“PINHEIRO NETO”) requereram o decadastramento dos respectivos advogados, para se evitar posterior nulidade.

d) PETIÇÃO ID [534624363](#) e documentos – BHP BILLITON BRASIL LTDA. - CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS



Por intermédio de PETIÇÃO ID [534624363](#) e documentos, BHP BILLITON BRASIL LTDA. requereu a juntada dos atos constitutivos e procurações e, via de consequência, o cadastramentos dos advogados.

e) PETIÇÃO ID [546255894](#) e documentos – MPF, MP/MG, DPU, DP/MG, DP/ES

Por intermédio de PETIÇÃO ID [546255894](#) e documentos, MPF, MP/MG, DPU, DP/MG, DP/ES aduziram que "Na visão das Instituições signatárias, e como ficará claro, a manifestação a respeito do despacho id. 488056422 é preliminar àquela acerca das pretensões veiculadas por Vale S.A., BHP Billiton Brasil Ltda., Samarco Mineração ("Empresas") e Fundação Renova a que o despacho id. 470261980 faz menção, pelo que poderá ser realizada tão logo se obtenha um pronunciamento judicial que responda aos pedidos aduzidos nesta peça."

Afirmam as referidas instituições de justiça, em apertada síntese, que "Para cumprir a decisão a que o e-mail se refere, as Empresas precisariam conduzir qualquer negociação de reassentamento familiar perante o Juízo e as demais partes do eixo 3. Para resguardar o sigilo, como informaram, o PJe oferece alternativa de peticionamento sigiloso até ulterior decisão judicial a respeito da pretensão de segredo apresentada pela parte".

Traçaram considerações acerca do "DIREITO AO REASSENTAMENTO VERSUS PRETENSÃO DE ESVAZIAMENTO DESSE MESMO DIREITO", de supostos "VÍCIOS PROCESSUAIS" [que, em seu entender, ensejariam nulidade] e "PARÂMETROS JURÍDICOS MÍNIMOS QUE DEVEM ORIENTAR A REPARAÇÃO INTEGRAL DO DIREITO HUMANO À MORADIA ADEQUADA – NÃO OBSERVADOS NA MODALIDADE REASSENTAMENTO FAMILIAR.". Ao final requereram:



Em razão disso, as Instituições de Justiça signatárias requerem a declaração de nulidade de todos os atos praticados nos autos do processo n. 1042050-07.2020.4.01.3800 com a preservação dos efeitos favoráveis às pessoas atingidas, bem como reiteram todas as suas manifestações anteriores no sentido de que o reassentamento coletivo seja retomado avance nos moldes em que reconhecido pelas partes signatárias do TTAC, ou seja, como primeira alternativa aos danos experimentados porque é a modalidade que de fato pode reparar os danos à moradia da população atingida em Gesteira, a ele podendo aderir toda as pessoas reconhecidas pela Deliberação n. 257/2018, ainda que posteriormente aos acordos celebrados (mesmo porque muitos deles ainda não foram concretizados com a compra registro e entrega dos imóveis⁶), devendo-se observar ainda os parâmetros mínimos arrolados no tópico V desta peça, esperando imediata decisão desse MM. Juízo quanto ao tema.

Aderindo ao pedido da AGU (id. 495594469), requerem, ainda, a imposição de multa cominatória às Empresas em valor não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de atraso, por descumprimento da Cláusula n. 78 do TTAC, tendo em vista a não conclusão do reassentamento no prazo estabelecido.

Finalmente, para uma melhor compreensão dos autos do processo n. 1042050-07.2020.4.01.3800, requer sejam juntados integralmente, sem edição ou cortes, os vídeos das audiências que nesses autos foram realizadas, ou a disponibilização de *links* permanentes de acesso aos referidos conteúdos.

II) DA PRELIMINAR DE NULIDADE SUSCITADA POR INTERMÉDIO DA PETIÇÃO ID [546255894](#) - AUTOS N. 1042050-07.2020.4.01.3800 - (DES)NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MPF – INOCORRÊNCIA DE NULIDADE – INTERESSE JURÍDICO DE AGENTES MAIORES E CAPAZES REPRESENTADOS OBRIGATORIAMENTE POR ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS – DIREITOS INDIVIDUAIS, PATRIMONIAIS E DISPONÍVEIS

Por intermédio da petição ID [546255894](#) as Instituições de Justiça "requerem a declaração de nulidade de todos os atos praticados nos autos do processo n. 1042050-07.2020.4.01.3800, com a preservação dos efeitos favoráveis às pessoas atingidas, bem como reiteram todas as suas manifestações anteriores no sentido de que o



reassentamento coletivo seja retomado e avance nos moldes em que reconhecido pelas partes signatárias do TTAC, ou seja, como a primeira alternativa aos danos experimentados porque é a modalidade que de fato pode reparar os danos à moradia da população atingida em Gesteira, a ele podendo aderir todas as pessoas reconhecidas pela Deliberação n. 257/2018, ainda que posteriormente aos acordos celebrados (mesmo porque muitos deles ainda não foram concretizados com a compra, registro e entrega dos imóveis), devendo-se observar ainda os parâmetros mínimos arrolados no tópico V desta peça, esperando imediata decisão desse MM. Juízo quanto ao tema".

Inicialmente, a alegada *preliminar de nulidade* suscitada por intermédio da petição ID [546255894](#) **não comporta** sequer conhecimento, já que as mencionadas "instituições de justiça" (MPF, MP/MG, DPU, DPE/ES e DPE/MG) **não integram** a relação jurídica processual estabelecida nos autos [PJE nº 1042050-07.2020.4.01.3800](#).

Vale dizer: as mencionadas "instituições de justiça" (MPF, MP/MG, DPU, DPE/ES e DPE/MG), **ao menos no que se refere aos autos [PJE nº 1042050-07.2020.4.01.3800](#), NÃO são partes, NÃO são terceiros interessados, NÃO são amicus curiae, NÃO são custus iuris e NÃO são custus vulnerabilis.**

Ora, se **NÃO são partes, NÃO são terceiros interessados, NÃO são amicus curiae, NÃO são custus iuris e NÃO são custus vulnerabilis**, não há como admitir legitimidade ativa ad causam para arguir nulidade em processo sobre o qual não atua, não participa e não tem qualquer interação.

Ademais, há impropriedade na forma processual escolhida.

Descabe conhecer de *preliminar de nulidade* arguida nesse processo (EIXO 3) versando sobre "**outro**" processo ([PJE nº 1042050-07.2020.4.01.3800](#)) (**autônomo, próprio e independente**), no qual as referidas instituições nada representam na relação jurídico-processual estabelecida.

Explico.



O “CASO SAMARCO” é composto por mais de 200 ações que gravitam em torno do mesmo e, por óbvio, há dezenas de processos em que as instituições de justiça (MPF, MP/MG, DPU, DPE/MG e DPE/ES) **NÃO TEM** qualquer atuação, simplesmente porque não lhes cabe atuar segundo o ordenamento jurídico.

Há processos que dizem respeito a interesses jurídicos de titularidade exclusiva dos Municípios, outros de titularidade exclusiva das Fazendas Estaduais, e outros, ainda, que versam exclusivamente sobre direitos patrimoniais e disponíveis, nos quais **não há** qualquer atuação ministerial e/ou defensorial.

Para “contornar” sua ilegitimidade ativa nos autos **PJE nº 1042050-07.2020.4.01.3800**, as instituições de justiça trouxeram, de forma engenhosa, para o EIXO 3 (na qual são titulares do direito) “fatos” que dizem respeito a outro processo (PJE nº 1042050-07.2020.4.01.3800), no qual não tem nenhuma atuação.

Portanto, para “contornar” sua *ilegitimidade ativa*, trouxeram para o EIXO 3 (do qual integram a relação processual) “fatos” que dizem respeito a **outro processo (PJE nº 1042050-07.2020.4.01.3800 - próprio e autônomo)**, do qual não são partes, não são terceiros interessados, não integram a relação processual e nem são *custus iuris*.

No mérito, reclamam que não teria havido intimação das "Instituições de Justiça" para intervir na ação trazida a juízo pelos NÚCLEOS FAMILIARES e EMPRESAS RÉIS (SAMARCO, VALE. E BHP) [autos n. 1042050-07.2020.4.01.3800] versando sobre a **modalidade de reassentamento familiar - GESTEIRA**, o que implicaria em nulidade dos atos praticados nos mencionados autos.

As mencionadas "instituições de justiça" (MPF, MP/MG, DPU, DPE/ES e DPE/MG), sem qualquer razão, afirmam pela necessidade de *intervenção obrigatória* na lide, em razão de envolver interesses coletivos com tramitação perante a Justiça Federal.



Não há qualquer suporte jurídico que dê razão à pretensão das referidas instituições.

Vejamos no detalhe.

Primeiramente, o fato de “*se tratar de processo que envolve interesse coletivo com tramitação perante a Justiça Federal*” – a toda evidência – **não implica** a intervenção obrigatória do MPF ou das Defensorias Públicas.

O fato de ser *ação coletiva* ou versar sobre *interesse coletivo* – por si só – **não implica (e nunca implicou)** em intervenção obrigatória do Ministério Público Federal ou das Defensorias Públicas

Com efeito, é a disposição normativa ou a natureza jurídica do direito postulado em juízo que **define** se será (**ou não**) caso de intervenção obrigatória do *Parquet* ou da Defensoria Pública.

A mera vontade do órgão ministerial/defensorial é irrelevante!

No caso em comento - **PJE n. 1042050-07.2020.4.01.3800** [Reassentamento Familiar - Distrito de Gesteira (Barra Longa)] -, verifica-se que os **NÚCLEOS FAMILIARES** que postularam em juízo [segundo os termos do TAP, ADITIVO AO TAP e TAC-GOV e DECISÃO ID [187590498](#)] - são formados exclusivamente por pessoas **maiores** e **capazes**, **devidamente representados** nos autos por intermédio de seus respectivos advogados constituídos, com procuração válida.

As pretensões homologatórias formuladas conjuntamente pelos referidos NÚCLEOS FAMILIARES e as empresas réis (Samarco S.A., Vale S.A. e BHP Billiton Brasil Ltda) nos autos n. 1042050-07.2020.4.01.3800 obedeceram exatamente a determinação constante da DECISÃO ID [187590498](#) dos presentes autos [em relação a qual não houve qualquer recurso], que determinou *in verbis*:



(...) no que tange a **proposta de reassentamento familiar** apresentada pelas empresas réis, **esclareço**, desde já, que qualquer adesão, aceitação e/ou pretensão de acordo por parte das famílias interessadas deve ser, **obrigatoriamente, submetida à apreciação desse juízo, que decidirá a respeito.**

Conforme restou consignado, eventual acordo [relativamente a modalidade de *reassentamento familiar* - por meio do qual a Fundação Renova, a partir de critérios objetivos, disponibiliza ao núcleo familiar interessado uma carta de crédito, para aquisição de imóvel a ser livremente escolhido pela família] **haveria de ser submetido a este juízo, o que foi cumprido.**

Este juízo cuidou de determinar, *ad cautelam*, a submissão das propostas de reassentamento familiar ao crivo do Poder Judiciário, certificando, em audiência realizada, a autenticidade da declaração de vontade, bem como controlando a *legalidade e juridicidade* do acordo.

Não há que se falar em necessária submissão do(s) acordo(s) ao crivo das "Instituições de Justiça", eis que, conforme alhures já mencionado, os **NÚCLEOS FAMILIARES** são formados exclusivamente por pessoas **maiores e capazes**, devidamente representados nos autos por intermédio de seus respectivos advogados constituídos, com procuração válida.

Das sentenças proferidas nos **autos n. 1042050-07.2020.4.01.3800**, restou consignado o fato de que **TODOS** os núcleos familiares, desde a fase administrativa até fase judicial, inclusive durante a audiência de ratificação, estiveram devidamente assistidos/representados por seus respectivos advogados, com procuração válida nos autos.

Visando resguardar a plena ciência e livre escolha, consistente na **facultatividade** do *reassentamento familiar*, este juízo determinou a realização de **audiência de ratificação**, ocasião em que foram explicitados os termos do acordo e colhidos os depoimentos pessoais de cada uma das famílias interessadas. Do mesmo modo, este juízo, deixou expressamente consignado acerca da aplicação isonômica dos critérios



objetivos em favor de todos os atingidos, e, ainda, as disposições finais.

Colaciono sentença prolatada nos referidos autos, *in verbis*:

DECISÃO HISTÓRICA - REASSENTAMENTO FAMILIAR – "MORADIA" COMO SOCIAL CONSTITUCIONAL - NÚCLEOS FAMILIARES INTERESSADOS – A MAIORES E CAPAZES - PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE PR LEGITIMIDADE JURÍDICA

Consta dos autos que diversos **NÚCLEOS FAMILIARES** compostos por **atingidos maiores e capazes, representados/assistidos por seus advogados constituídos**, manifestaram perante a FUNDAÇÃO RENOVA o desejo de **participar do programa de "Reassentamento Familiar"**, modalidade de reassentamento em que a FUNDAÇÃO RENOVA disponibiliza ao NÚCLEO FAMILIAR interessado uma **"carta de crédito"** para aquisição de imóvel (livremente) escolhido pela família.

Diversos NÚCLEOS FAMILIARES manifestaram interesse e celebraram com a FUNDAÇÃO RENOVA os **"TERMS DE ACORDO para atendimento na modalidade de reassentamento familiar - GESTEIRA"**.

Distribuída a ação, este juízo – ciente da norma que atribui à **"moradia"** a condição de direito social de estatura constitucional da CF/88) – DESIGNOU (*ad cautelam*) audiência de confirmação/ratificação.

Durante a audiência, este juízo esclareceu e indagou a cada uma das famílias sobre o desejo de aderir e/ou prosseguir com o REASSENTAMENTO FAMILIAR, **o que foi confirmado por todos**.

Todos os NÚCLEOS FAMILIARES foram firmes e categóricos na adesão ao REASSENTAMENTO FAMILIAR, com consentimento de homologação judicial. Demonstraram ter **plena ciência e clareza** quanto aos **diretos e obrigações** estipulados nos TERMS DE ACORDOS e, conseqüente, renúncia ao direito de prossecução quanto ao reassentamento coletivo, ainda em andamento (projeto), a ser realizado em GESTEIRA (Barra Longa/MG).

Todos, acompanhados/assistidos por seus advogados, exerceram o **direito de livre escolha**, de **adesão facultativa** ou não ao programa de REASSENTAMENTO FAMILIAR, demonstrando seus próprios interesses e na forma **voluntária e espontânea**.

Neste viés, faz-se necessário ressaltar a plena observância ao direito social à moradia garantida aos NÚCLEOS FAMILIARES as quantias disponibilizadas em "carta de crédito" para aquisição de imóveis escolhidos pelas **próprias** famílias.

A pretensão homologatória merece acolhimento.

Tratam-se de NÚCLEOS FAMILIARES compostos por **atingidos maiores e capazes civilmente, representados/assistidos por seus advogados constituídos**, que – inclusive – subscreveram adicionalmente os TERMS DE ACORDO *in verbis*:

(...)



Cuida-se, aqui, de **adesão facultativa** ao programa de REASSENTAMENTO FAMILIAR manifestada pelas partes **maiores e capazes**, no âmbito de sua autonomia privada, devidamente representadas/assistidas por seus advogados sobre direitos patrimoniais, individuais e disponíveis.

Com bem ensina Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 2011, p. 40-41), o princípio da autonomia privada consiste **"no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade jurídica de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica."**

Trata-se, assim, de manifestação de vontade livre, praticada por agente capaz, versando sobre obrigação jurídica lícita, e ordenamento jurídico, sob o prisma da *legalidade, juridicidade e constitucionalidade*.

Compulsando as quantias disponibilizadas nas respectivas "cartas de crédito", denota-se que são adequadas à finalidade de imóveis escolhidos pelas famílias.

Esclareço que a quantia poderá/deverá ser utilizada para a aquisição de um imóvel, que p ou não edificado (casa, apto, sítio, chácara, fazenda, lote e/ou terreno não edificado).

Insta salientar que, no que concerne à cessação da moradia temporária aos atingidos que (livremente) optarem pela aquisição de **terreno não edificado**, há duas situações a serem consideradas.

Os atingidos que optarem por adquirir **imóveis já edificados (casas e apartamentos)**, nos termos do acordo homologado, que a disponibilização de *moradia temporária* pela Fundação Renova cessará 90 dias após a entrega da documentação escolhida pelo próprio núcleo familiar. Trata-se de prazo adequado para a mudança e adaptação ao novo lar.

Por outro lado, quanto aos atingidos que (livremente) optarem por adquirir imóveis **não edificados (lotes e terrenos)**, ter ciência que a disponibilização de *moradia temporária* pela Fundação Renova cessará 180 dias após a entrega da documentação escolhida pelo núcleo familiar.

Diante da opção e desejo adotados pelos NÚCLEOS FAMILIARES, **cabe** a cada família, no âmbito de sua autonomia privada, *pesquisar/visitar/avaliar/escolher* o imóvel que pretenda estabelecer moradia, podendo adquirir imóvel **edificado** como, por exemplo, casa, apto, sítio, chácara, fazenda, lote e/ou terreno não edificado.

Dessa forma, cada NÚCLEO FAMILIAR, ao escolher livre e espontaneamente um imóvel edificado (**ou não**), a fim de atender às expectativas e anseios familiares, terá, de igual forma, **a exclusiva responsabilidade pela escolha efetivada.**

A quantia disponibilizada (e homologada) no Termo de Acordo é mais do que suficiente para aquisição de um **imóvel já edificado** e adequado, permitindo o retorno imediato do núcleo familiar à sua própria moradia.



Aqueles, porém, que optarem pela aquisição de imóvel não edificado (lote e terreno - objetivando futura edificação) devem **assumir as responsabilidades** - de que, decorridos 180 dias, a disponibilização de *moradia temporária* pela Fu cessará para todos os efeitos.

Cabe, portanto, aos ilustres advogados dos núcleos familiares esclarecerem as circunstâncias de cada o consequências jurídicas daí decorrentes.

Conforme alhures mencionado, em oitiva (*ad cautelam*) realizada por este juízo, **todos** os NÚCLEOS FAMILIARE firmemente o desejo de adesão ao REASSENTAMENTO FAMILIAR, cientes de suas responsabilidades, mediante declara externada de forma informada, livre e espontânea.

Tem-se aqui, portanto, manifestação de vontade livre, válida nos termos da lei civil, fundada na autonomi privada, permitindo que os NÚCLEOS FAMILIARES - a partir da aquisição de um novo imóvel - **posam retomar histórias, gravemente afetadas pelo rompimento da barragem de Fundão.**

Os TERMOS DE ACORDO juntados autos, **confirmados integralmente em juízo (ID 480198865)**, quali instrumentos jurídicos hábeis a darem cumprimento ao programa de REASSENTAMENTO FAMILIAR, com todas as jurídicas daí advindas, inclusive renúncia ao reassentamento coletivo.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO**, por sentença, todos os **TERMOS DE A atendimento na modalidade de reassentamento familiar - DISTRITO DE GESTEIRA (BARRA LONGA)** ID's [457305874](#), [457305860](#), [457327857](#), [457327858](#), [457327861](#), [457351394](#), [470666907](#), [470803894](#) e [473264894](#) surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Consigne-se que o direito à moradia constitui direito social (art. 6º da CF/88), o qual se encarta entre os direitos fu segunda geração, devendo ser assegurado e resguardado a cada indivíduo diante do Estado Democrático de Direito observado por todos.

Diante da homologação dos **TERMOS DE ACORDO para atendimento na modalidade de reassentamen DISTRITO DE GESTEIRA (BARRA LONGA)**, por este juízo, considero, desde já, **cumprido** o papel pelo P na **efetividade e concretização** do direito à moradia ao NÚCLEOS FAMILIARES atingidos pelo rompimento da barrag

Por fim, do mesmo modo, evidencio que através do cumprimento do dever de indenizar pelas embargantes, cada NÚCL impactado poderá se **reerguer**, ao menos patrimonialmente, mediante uma moradia digna, bem como terá condições de **dar continuidade** a vidas e sonhos interrompidos, após decorridos 05 (cinco) anos, superando a cada dia os abalos evento danoso ocorrido.

(...)



DA APLICAÇÃO ISONÔMICA DOS CRITÉRIOS OBJETIVOS EM FAVOR DE TODOS OS ATI

Compulsando os autos, denota-se que os valores acertados decorrem de aplicação de **critérios objetivos**, com adequação à realidade de cada NÚCLEO FAMILIAR.

Na hipótese de **futura** alteração dos critérios objetivos pela Fundação Renova, estes beneficiarão **todos os atingidos e futuros** que optaram pelo reassentamento familiar, inclusive de forma retroativa, com ajuste e pagamento de eventuais

A **base de cálculo**, portanto, deve sempre fundar-se em **critérios objetivos**, preservando-se a isonomia entre todos o

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Caberá à FUNDAÇÃO RENOVA arcar, exclusivamente, com todos os custos necessários à **regularização administrativa do imóvel** a ser adquirido, entregando-o devidamente registrado e regularizado em nome da família interessada.

Caberá à FUNDAÇÃO RENOVA arcar, exclusivamente, com todos os custos necessários à **mudança e transporte da família e bens** para o imóvel adquirido, na hipótese de imóvel edificado.

Caberá ao NÚCLEO FAMILIAR interessado escolher livremente o imóvel (**edificado ou não**) que melhor atender a família, responsabilizando-se, igualmente, pela escolha efetivada, ciente de que a Fundação Renova não arcará com o custo **relacionado à reforma e/ou obras de edificação no imóvel adquirido**.

O recebimento do imóvel (devidamente registrado e regularizado) e o pagamento de eventuais valores remanescentes imputados ao imóvel, **integral, definitiva, irrevogável e irretroativa** outorgada à Fundação Renova e às empresas réis (SAMARCO, VAZ FERREIRA), em relação à reparação do direito à moradia em decorrência do rompimento da barragem de Fundão, inclusive desistência de indenização por reassentamento coletivo.

Vê-se, portanto, que se trata de interesse jurídico relacionado a **direito individual, patrimonial e disponível** reivindicado por pessoas MAIORES e CAPAZES civilmente, TODAS representadas/assistidas por seus próprios advogados inscritos na OAB.

Não há qualquer interesse público (ou interesse de incapaz) na lide a justificar a intervenção ministerial.

Sobre o tema, extrai-se da firme jurisprudência do TRF1, *in verbis*:



AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PARTICULAR CAPAZ VERSUS PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. **INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DESNECESSIDADE.** PROVA PERICIAL. INOCUIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERDAS E DANOS. DEFERIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. Já decidiu esta Corte que, "nas ações reivindicatórias manejadas por pessoa jurídica de direito público e particular capaz relativo à posse e propriedade de imóvel **certo em que a pretensão judicial se subsume à órbita de direito das partes litigantes, inexiste interesse público evidenciado pela natureza da lide ou pela qualidade da parte subscrito nos incisos do art. 82 do CPC a ensejar a intervenção do Ministério Público na causa**" (AC 200936030022520, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 26/04/2013). 2. Apresentado georeferenciamento pela Prefeitura de Juiz de Fora demonstrado a localização e a propriedade do imóvel, afigura-se desnecessária a realização de perícia com a mesma finalidade. 3. Demonstrado que o terreno reivindicado não se insere na área arrematada pela Universidade Federal de Juiz de Fora, deve o imóvel ser restituído aos legítimos proprietários (autores). 4. Nos termos do art. 921, I, do Código de Processo Civil, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação do réu em perdas e danos, que, no caso, diante da ausência de demonstração de outros prejuízos, fica a indenização adstrita ao valor dos tributos efetivamente pagos pelos autores até a data da restituição do imóvel. 5. Considerando que não se exigiu maiores esforços do patrono dos autores - nem sequer houve necessidade de perícia -, é razoável o arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 15.000,00. 6. Parcial provimento à apelação da Universidade Federal de Juiz de Fora e à remessa oficial para fixar o valor da sua condenação em honorários advocatícios em R\$ 15.000,00 (CPC, art. 20, § 4º), corrigíveis a partir desta data. 7. Recurso adesivo dos autores parcialmente provido para que a ré indenize os autores no valor correspondente aos tributos efetivamente pagos até a data da restituição do imóvel. (AC 0003986-93.2007.4.01.3801, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 28/05/2014 PAG 227.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE RURAL. INTEGRAÇÃO DE LITISCONORTE. SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. BENEFÍCIO INDEVIDO 1. É necessário proceder à inclusão no polo ativo da demanda, como litisconsortes ativos, os filhos da instituidora e do autor: Rosana Aparecida de Lima (1986), Rooney Custódio de Lima Ciriaco (1988), Renata Aparecida de Lima (1992) e Rodrigo Custódio de Lima Ciriaco (1996). **Como todos os habilitados são, no momento, maiores e capazes, desnecessária a intervenção do Ministério Público.** 2. Para o dependente fazer jus à pensão por morte, é necessário que o segurado ostente qualidade de segurado quando do óbito, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de



alguma das espécies de aposentadoria, ainda em vida. Inteligência do art. 102, §§1º e 2º da Lei 8.213/91 e súmula 416 do STJ. A prova da qualidade de segurado, salvo vínculo regular em CTPS e CNIS, deve ser feita mediante início de prova material contemporâneo, corroborado por prova testemunhal, na forma do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91. 3. O fato controverso é a qualidade de segurada da instituidora, falecida em 29/12/2008. Segundo o autor, a instituidora era trabalhadora rural parceira, nas terras de Edis Maffia Gomes, quando do óbito. 4. Início de prova material: a) certidão de casamento de 1984, na qual a profissão do autor é lavrador. Na mesma certidão a instituidora é qualificada como doméstica; b) certidão eleitoral do autor, em 2009, como lavrador; c) certidão de óbito da instituidora, constando a profissão de trabalhadora rural; d) comprovante de imóvel rural em nome de Edis Maffia Gomes. 5. O marido tem vínculo urbano, como servente na construção civil, de 16/04/2007 a 27/06/2009. Antes, os vínculos eram como trabalhador da cultura de cana de açúcar e caseiro. Percebeu benefício urbano em 2006. 6. A prova material do marido não pode ser utilizada em favor da instituidora, uma vez que, muito antes do óbito, ele era trabalhador urbano. Precedente do STJ: (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). 7. Nesse caso, a instituidora deveria possuir prova material em nome próprio, o que não consta dos autos. Propriedade rural de terceiro, desacompanhada de qualquer elemento de convicção material a vincular a instituidora ao imóvel, não serve como prova material. A certidão de óbito, isolada, não é documento apto a servir de início de prova material de atividade rural antes do falecimento. Nesse sentido julgado desta 1ª CRP. 8. Além da ausência/insuficiência da prova material, a atrair a incidência da súmula 149 do STJ, a prova testemunhal não é idônea para a concessão do benefício, por afirmar que a instituidora trabalhava em parceria com o marido, em regime de economia familiar, quando este, na verdade, era empregado desde 1990 (CNIS), em atividade tipicamente urbana a partir de 04/2007 (01 ano e 07 meses antes do óbito). 9. Apelação e remessa providas, para julgar improcedente a ação. (AC 0034056-59.2011.4.01.9199, JUIZ FEDERAL IVANIR CÉSAR IRENO JÚNIOR, TRF1 - 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 16/05/2016 PAG.)

Por ocasião da **audiência de ratificação**, na presença dos NÚCLEOS FAMILIARES (maiores e capazes, devidamente assistidos por seus respectivos advogados), o juízo esclareceu que, "como magistrado responsável pelo "CASO SAMARCO", seria de seu dever certificar-se e ter-se a certeza de que **todos os núcleos familiares** tiveram plena ciência e clareza dos direitos e deveres assumidos e, principalmente, as consequências jurídicas advindas da assinatura dos **TERMOS DE ACORDO** firmados com a Fundação Renova".

Esclareceu, ainda, na oportunidade, "para **todas as famílias interessadas** que a escolha e aquisição do imóvel, nos moldes do TERMO DE ACORDO celebrado, importa em quitação integral e definitiva em relação à moradia (reassentamento), em face dos danos



decorrentes do rompimento da barragem de Fundão" e "indagou a todos os NÚCLEOS FAMILIARES sobre o desejo de prosseguir com o acordo firmado com a Fundação Renova".

Procedeu-se à oitiva de todos os NÚCLEOS FAMILIARES, sendo que **todos eles demonstraram, em audiência, plena ciência e concordância** quanto ao conteúdo dos TERMOS DE ACORDOS celebrado com a Fundação Renova e, conseqüente, adesão ao Reassentamento Familiar.

As audiências de ratificação foram devidamente **gravadas e registradas** no Sistema ("nuvem") do TRF1 e, para fins de juntada aos autos, **compartimentadas**, em função do limite do PJE [para juntada de mídia digital em formato de vídeo], viabilizando, logo após as respectivas audiências, o acesso **íntegro e imediato** da gravação em comento.

Portanto, os Termos de Acordo ref. ao "**Reassentamento familiar-Gesteira**" têm como premissas:

- São **voluntários e facultativos**;
- Se destinam apenas para os **atingidos maiores e capazes civilmente**;
- Se destinam apenas para núcleos familiares que estejam *representados/assistidos por advogados/defensor público*;
- Se limitam à recomposição das moradias afetadas pelo rompimento da barragem de Fundão;
- Versam exclusivamente sobre direitos **patrimoniais, individuais e disponíveis**.

Em face disso, é forçoso reconhecer que **não há** no feito julgado interesse de menor, **não há** interesse de incapazes, **não há** matéria envolvendo direitos personalíssimos ou indisponíveis, **não há** matéria envolvendo litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Os direitos perseguidos em juízo (indenização por danos materiais à moradia) dizem respeito a **direitos individuais, patrimoniais e disponíveis**, titularizados por pessoas livres, maiores e capazes, que estão



representadas/assistidas em juízo por seus próprios advogados.

Os titulares desses direitos **NÃO ESTAVAM (e não estão)** sujeitos a *regime tutelar ou curatelar* do Ministério Público Federal, ou de qualquer outra instituição do Estado.

Ostentam, por si só, **plena capacidade jurídica** perante o ordenamento para a prática dos atos jurídicos (materiais e processuais) que melhor lhes convierem.

Tratando-se de agentes capazes e direitos disponíveis, estão amparados pelo princípio da autonomia da vontade privada, e **não se sujeitam** à aquiescência, chancela, autorização ou concordância ministerial ou defensorial, pois, repita-se, **não estão** sujeitos a regime de tutela ou curatela de qualquer instituição.

Como bem ensina Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 2011, p. 40-1), o princípio da autonomia da vontade privada consiste “no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.”

Cuida-se, aqui, de **adesão facultativa** ao REASSENTAMENTO FAMILIAR manifestada por partes **maiores e capazes**, no âmbito de sua autonomia privada, **devidamente representadas/assistidas por seus advogados**, versando sobre direitos patrimoniais, individuais e disponíveis.

Trata-se, assim, de manifestação de vontade livre, praticada por agente capaz, versando sobre obrigações jurídica lícitas, amparadas pelo ordenamento jurídico, sob o prisma da *legalidade, juridicidade e constitucionalidade*.

Não existe no ordenamento jurídico tutela ou curatela de MP ou Defensoria Pública em face de agente capaz, maior, livre, que esteja acompanhado de seu próprio advogado para gerir, segundo seus próprios interesses, direitos que lhe



são próprios, patrimoniais e disponíveis.

O entendimento já adotado no âmbito do *sistema indenizatório simplificado* - afirmado pelo **Tribunal Regional Federal da 1ª Região - amolda-se perfeitamente** ao caso ora em apreço. Colaciono entendimento da Eminente **Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO** assentou que:

“Não obstante a compreensão expressa pelo Ministério Público Federal de que se trata de direito coletivo, do contexto processual e da correspondente fase do procedimento bifásico de liquidação detecta-se se amoldar o direito na categoria de individual disponível, na medida em que as tratativas são direcionadas a definir a documentação a ser apresentada, ao prazo para cadastro e à quantificação de valores a serem recebidos individualmente pelos atingidos, cuja esfera de disponibilidade é de cada um daqueles que voluntariamente aderirem à matriz de danos fixada. (...) E a natureza de direito individual disponível vem reforçada pelo próprio teor da decisão, que introduz um novo sistema indenizatório, sem ocasionar prejuízo ao modelo PIM (Programa de Indenização Mediada), em prestígio ao princípio da autonomia da vontade”. (Agravo de Instrumento - TRF1 – PJE nº 1034788-57.2020.4.01.0000)

E novamente a Eminente Desembargadora assentou, *in verbis*:



DECISÃO

Em que pesem os argumentos trazidos pelo Ministério Público Federal, eles não se mostram suficientes e nem indicam a existência de novos elementos suficientes para convencer sobre eventual impropriedade da decisão impugnada via agravo interno.

Mesmo após reflexão sobre o caso, ainda permanece a convicção, ao menos por ora, de que o pronunciamento desta relatora que não concedeu a antecipação de tutela está aparentemente adequado, uma vez que prestigia o direito individual do atingido de obter o ressarcimento da forma que melhor lhe aprouver.

Observo, ainda, que todos os atingidos são pessoas capazes, assessorados por advogados, cujos acordos submetem-se ao crivo do Judiciário, de modo que não se vislumbra nítida eventual lesão a direito que possa desconstituir a lisura do acordo.

Não se olvida que os Ministérios Públicos Federal e Estadual sejam fiscais da legalidade e as Defensorias tenham por função a assistência aos hipossuficientes, mas talvez a opção encontrada pelo juízo, atingidos e empresas possam representar o que se tem como melhor opção, diante da realidade dos atingidos e decurso de longos 5 (cinco) anos sem resposta, sob a compreensão de que "mais vale um mau acordo que uma boa demanda", com a ressalva já feita de que não se vislumbra que o acordo feito seja ruim, somente não é o melhor.

No mesmo sentido, colhe-se na jurisprudência do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. DECADÊNCIA PRONUNCIADA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. NÃO VERIFICAÇÃO. **INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.** 1. Ação ajuizada em 30/07/2013. Recursos especiais interpostos em 08 e 23/05/2017 e distribuídos em 19/12/2017. 2. Ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de imissão na posse. 3. Os propósitos recursais consistem na decretação de nulidade do processo desde o 1º grau de jurisdição, por cerceamento de defesa e falta de intimação do Ministério Público para intervir no feito e, se adentrado o mérito, o afastamento da prejudicial de decadência e o reconhecimento da nulidade da escritura pública de compra e venda de imóvel. (...) **8. O processo em apreço não encerra hipótese de intervenção obrigatória do**



Ministério Público, pois a demanda, tal como delimitada pela petição inicial, não veicula matéria que possa repercutir no interesse público ou social, nem trata de litígio coletivo de posse de terra rural ou urbana. O direito invocado é de natureza pessoal e estritamente patrimonial, residindo a causa de pedir no fato de terem os autores pago pelo terreno e não o terem recebido, porque o imóvel foi alvo de negociação paralela entre os réus. (...) (REsp 1714925/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, **julgado em 11/09/2018**, DJe 14/09/2018)

Mesmo nos casos onde a Lei expressamente determina a intervenção do *Parquet*, **a exemplo dos processos que envolvem incapazes e direitos indisponíveis (o que não é o caso – frise-se)** – a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência de intimação do MP, por si só, não conduz à nulidade do processo, pois é preciso comprovar concretamente a ocorrência de prejuízo. *In verbis*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.984 - MS (2017/0012081-0)
RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE: MAIZA AMÉRICO RIBEIRO PROCURADOR: FRANCISCO CIRO MARTINS - MS004841 RECORRIDO : ENCCON ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ADVOGADO : ANELISE REZENDE LINO FELICIO - MS007145 EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. CITAÇÃO EM NOME DE INCAPAZ. INCAPACIDADE DECLARADA POSTERIORMENTE. **NULIDADE NÃO RECONHECIDA. INTERVENÇÃO DO MP. NULIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.** ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LEI N. 13.146/2015. DISSOCIAÇÃO ENTRE TRANSTORNO MENTAL E INCAPACIDADE.

1. A sentença de interdição tem natureza constitutiva, caracterizada pelo fato de que ela não cria a incapacidade, mas sim, situação jurídica nova para o incapaz, diferente daquela em que, até então, se encontrava.

2. Segundo o entendimento desta Corte Superior, a sentença de interdição, salvo pronunciamento judicial expreso em sentido contrário, opera efeitos ex nunc. Precedentes.

3. Quando já existente a incapacidade, os atos praticados



anteriormente à sentença constitutiva de interdição até poderão ser reconhecidos nulos, porém não como efeito automático da sentença, devendo, para tanto, ser proposta ação específica de anulação do ato jurídico, com demonstração de que a incapacidade já existia ao tempo de sua realização do ato a ser anulado.

4. A intervenção do Ministério Público, nos processos que envolvam interesse de incapaz, se motiva e, ao mesmo tempo, se justifica na possibilidade de desequilíbrio da relação jurídica e no eventual comprometimento do contraditório em função da existência da parte vulnerável.

5. A ausência da intimação do Ministério Público, quando necessária sua intervenção, por si só, não enseja a decretação de nulidade do julgado, sendo necessária a demonstração do efetivo prejuízo para as partes ou para a apuração da verdade substancial da controvérsia jurídica, à luz do princípio *pas de nullité sans grief*.

(...)

10. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, **por unanimidade**, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Brasília (DF), 14 de novembro de 2017 (Data do Julgamento) **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator**

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA CITAÇÃO. REJEITADA. INCAPACIDADE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NATUREZA CONSTITUTIVA. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).



2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que (i) a sentença de interdição produz efeitos ex nunc, salvo expresse pronunciamento judicial em sentido contrário, e (ii) **a ausência de intervenção do Ministério Público nos processos que envolvam interesse de incapaz não implica automaticamente a nulidade do julgado, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo. Precedentes.**

3. Rever as conclusões das instâncias ordinárias acerca da não demonstração de prejuízo concreto à defesa do incapaz demandaria o reexame de matéria fática e das demais provas dos autos, o que é absolutamente inviável nesta via recursal, consoante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1705385/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/10/2019, DJe 17/10/2019)

E mais:

Segundo posição pacífica do STJ, em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA (o que **novamente não é o caso dos autos, FRISE-SE**), a ausência de intimação do Ministério Público para atuar como *fiscal da lei (custus iuris)* **não conduz, por si só, à nulidade do processo**, pois é preciso demonstrar concretamente o prejuízo. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. **AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO MP COMO CUSTOS LEGIS. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.** INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO REFLEXA À LEI FEDERAL. RESOLUÇÃO CONAMA. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo



CPC".

2. A decisão recorrida foi clara ao consignar que o Juízo a quo, de modo fundamentado, tratou da questão suscitada, resolvendo de modo integral a controvérsia posta, colacionando, inclusive, trecho do acórdão do Tribunal de origem em que a Corte cita e interpreta o art. 10 da Lei 6.938/1981. Violação ao art. 535 do CPC/1973 não configurada.

3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual a ausência de intimação do Ministério Público em ação civil pública para funcionar como fiscal da lei não dá ensejo, por si só, a nulidade processual, salvo comprovado prejuízo.

4. A simples alegação de violação genérica de preceitos e normas infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira houve a negativa de vigência da norma pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 5. Eventual violação aos artigos 4º, I, e 10 da Lei 9.638/1981 seria reflexa, e não direta, já que para o deslinde da controvérsia seria imprescindível a análise da Resolução 1/1986 do CONAMA, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tr atado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1689653/PR, Rel. **Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)

Assim sendo, **NÃO CONHEÇO** da *preliminar de nulidade* suscitada pelas "Instituições de Justiça" no que se refere aos autos [PJE nº 1042050-07.2020.4.01.3800](#) em razão de manifesta ilegitimidade ativa e impropriedade da forma processual utilizada, posto que estas **NÃO são** partes, **NÃO são** terceiros interessados, **NÃO são** *amicus curiae*, **NÃO são** *custus iuris* e **NÃO são** *custus vulnerabilis*.

Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do TRF1 e do STJ, **rejeito** a necessidade de intervenção obrigatória das Instituições de Justiça, eis que manifestamente incabível, pois não há previsão legal que a determine e a *natureza jurídica* do direito perseguido em juízo **não está** sujeito à sua supervisão, chancela ou concordância ministerial e/ou defensorial.



Por fim, quanto à afirmação das "Instituições de Justiça" no sentido de que "Analisando superficialmente os vídeos das audiências, porque não juntados em suas versões integrais, mas editadas" (grifei), cumpre consignar que as mídias digitais foram juntadas aos autos n. 1042050-07.2020.4.01.3800 em sua **integralidade**, sem qualquer edição.

Houve, tão somente, a **compartimentação** do vídeo, em função da *limitação de tamanho para juntada no Sistema PJE*, visando o imediate e integral acesso às partes (e demais interessados), logo após a audiência em comento.

Assim sendo, **INTIMEM-SE** as referidas instituições para, no prazo de 5(cinco) dias, indicar a este juízo, concreta e precisamente, onde está a alegada edição e/ou inconsistência das mídias supracitadas.

III) DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - DA OPÇÃO PELO PROGRAMA DE REASSENTAMENTO FAMILIAR - REPERCUSSÃO NO PROJETO CONCEITUAL DE REASSENTAMENTO COLETIVO - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA - GESTEIRA

Inicialmente, cumpre consignar que, no que concerne ao "Reassentamento de Gesteira – Barra Longa", constou expressamente da decisão ID [151126871](#), *in verbis*:

Item 3: Homologado judicialmente o Projeto Conceitual do Reassentamento" (Plano de Reassentamento Popular), caberá às empresas rés adotar, com urgência, todas as providências cabíveis para realização e conclusão das ações e projetos necessários com vistas à: a) definição do tipo de parcelamento do solo; b) definição dos marcos topográficos das áreas; c) definição dos limites da área a ser licenciada; d) conclusão dos projetos executivos referentes ao parcelamento do solo (*urbanístico, paisagístico, drenagem, terraplenagem, pavimentação, iluminação pública, ETE, ETA, entre outros necessários*)



Extrai-se dos autos que, em razão de questões pontuais, não se logrou êxito na final homologação do "Projeto Conceitual", de modo que, *ao menos nesse momento processual*, não se vislumbra elementos aptos a ensejar a determinação, de plano, de multa, nos moldes requeridos.

Insta consignar que, conforme decisão ID [250747856](#), este juízo **declarou integralmente cumpridas** "as obrigações (Itens I, III e V) impostas à Fundação Renova, por intermédio da DECISÃO ID [241547372](#), a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos" e determinou que se aguardasse "o decurso do prazo concedido à COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BARRA LONGA, consoante Item II DECISÃO ID [241547372](#)."

Além da ausência de concordância entre os envolvidos quanto ao **sistema de abastecimento de água**, extrai-se do documento ID [254981373](#), pleito de esclarecimento oriundo do MUNICÍPIO DE BARRA LONGA (relativamente ao sistema de abastecimento de água a ser implantando no Reassentamento Coletivo de Gesteira), *in verbis*:





Prefeitura Municipal de Barra Longa

CNPJ: 18.316.182/0001-70

Rua Matias Barbosa, 40 - Centro - CEP: 35.447-000 - Barra Longa/MG

Fone/Fax: (031) 3877-5289 – e-mail: gabinete@barralonga.mg.gov.br

Ofício nº 009/2020/DEPSUS

Assunto: Abastecimento de Água da Comunidade Gesteira - Barra Longa/MG

Barra Longa, 10 de junho de 2020.

À

FUNDAÇÃO RENOVA

A/C: Raineldes Melo

Gerente Social do Programa de Reassentamento

Prezada,

Com nossos cordiais cumprimentos, a Prefeitura Municipal de Barra Longa vem por meio deste solicitar esclarecimentos sobre o sistema de abastecimento de água da comunidade do Gesteira, pertencente ao município de Barra Longa/MG.

Conforme apresentação do projeto para a Comunidade Atingida contemplando duas alternativas para o sistema de abastecimento de água, sendo "Alternativa 01" e "Alternativa 02", foi informado que a operação do sistema será operado pela Prefeitura Municipal, portanto, gostaríamos de esclarecer algumas dúvidas:

- Após a implantação do sistema de abastecimento de água na comunidade do Gesteira a Fundação Renova pretende operá-lo? Por quanto tempo?
- Quando a operação do sistema passará ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal?
- A Fundação Renova disponibilizará algum fundo à Prefeitura Municipal para que a mesma opere o sistema de abastecimento? Caso positivo há estimativa do valor ou duração do repasse do recurso?



Em ambas alternativas foram apresentados os custos de operação e manutenção dos sistemas pelo período de 20 anos, porém não foi informado se esses custos serão financiados pela Fundação Renova, ou se serão diluídos entre os moradores ou se serão de responsabilidade da Prefeitura Municipal. Haja vista que a metodologia de operação e manutenção do sistema é uma informação importantíssima tanto para o município quanto para a comunidade, solicitamos máxima clareza da Fundação Renova.

Atenciosamente,


Rúbia Lemos Ferreira Carneiro

Chefe do Departamento Municipal de Sustentabilidade e Agricultura

Cumpre, ainda, consignar que até a presente data, das 37 famílias, **24** delas já optaram por outra modalidade de reassentamento (reassentamento familiar), o que resultou na celebração, entre Fundação Renova e os Núcleos Familiares, de "Termos de Acordo para Atendimento na Modalidade Reassentamento Familiar - Gesteira", os quais foram homologados por este juízo, por sentenças transitadas em julgado, no âmbito do incidente de autos nº 1042050-07.2020.4.01.3800 (documentos ID's [488313885](#), [488313883](#), [488313882](#), [488313881](#)).

Com efeito, a opção pelo "Reassentamento Familiar" (outra modalidade) já realizada por **diversos núcleos familiares** (24 famílias) - a toda evidência - impacta diretamente na própria concepção do Reassentamento Coletivo e de seu "Projeto Conceitual", **o qual deve ser revisto, atualizado e redimensionado**.

As empresas rés aduzem também que "segundo avaliado pela Fundação Renova, grande parte das modificações sugeridas pela consultoria técnica dos Entes Públicos é que se opõem às necessidades, aos anseios e às expectativas manifestadas pela comunidade a respeito do reassentamento coletivo de Gesteira. Sobre esse tema, confira-se a íntegra do anexo 2 do dossiê técnico elaborado pelos técnicos da Fundação Renova ("Dossiê" - doc. 1, Anexo 2)."



Ante o exposto e fiel a essas considerações, **determino**:

a) a intimação das partes (polo ativo e polo passivo), e também da **COMISSÃO DE ATINGIDOS DE BARRA LONGA**, auxiliada pela **Assessoria Técnica AEDAS e pelo Grupo de Estudos e Pesquisas Socioambientais da UFOP/GEPSA**, para que esclareçam, de forma clara e objetiva, se desejam prosseguir com a elaboração conjunta de versão ajustada do Projeto Conceitual, procedendo-se ao redimensionamento do projeto à nova realidade **ou** se preferem a apresentação de versões elaboradas individualmente pelas partes.

Prazo: 15 dias

b) a intimação do **MUNICÍPIO DE BARRA LONGA**, para que, ciente das questões postas nos presentes autos, **querendo**, possa se manifestar, apresentando **todas** as considerações de ordem fática e jurídica pertinentes.

Prazo: 15 dias

Intimem-se.

IV) DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO E DESCADASTRAMENTO - BHP BILLITON LTDA.

a) Tendo em vista o documento ID [530799885](#), **DEFIRO** o pedido formulado por meio da petição ID [530799861](#).

b) Ademais, ante os documentos colacionados, **DEFIRO** o pedido formulado por meio da petição ID [534624363](#).

Proceda a secretaria às anotações devidas.



V) DO PLEITO FORMULADO PELA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO [representando IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA] - ID [495594469](#) e documentos, ID [502267365](#) e documentos

Por intermédio da petição ID 502267365, a **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO [representando IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA]** requereu fosse "designado, às expensas das empresas, auditoria para apurar os atrasos ocorridos, tendo em relevo a potencial ocorrência de dano socioambiental interino assim como de violações ao TTAC.", aduzindo que "não se visa aqui a intervir em atos conduzidos em processo judicial próprio que versa sobre a reconstrução de Bento Rodrigues, mas sim apurar os cumprimentos devidos relativos aos Programas do TTAC". Colacionou Parecer Técnico ID [502267432](#).

No que concerne ao "Reassentamento Coletivo - Gesteira", as questões foram tratadas no item III.

Relativamente à reconstrução de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo (mencionados no Parecer Técnico ID [502267432](#)), **determino**:

a intimação das empresas rés (Samarco, Vale e BHP) e Fundação Renova para que, ante os atrasos mencionados no Parecer Técnico ID [502267432](#), informe, concreta e objetivamente, a este juízo, acerca do andamento de reconstrução de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, apresentando **todas** as considerações de ordem fática e jurídica pertinentes.

Prazo: 15 dias

Intimem-se.



Publique-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

12ª VARA FEDERAL DA SJMG

